# LEI COMPLEMENTAR N. 794, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 50, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Não haverá remoção de servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos na alínea ‘b’ do inciso II, e no inciso III, do artigo 49.”

Art. 2°. Os artigos 14, 50 e 53, todos da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, passam a vigorar acrescidos pelos dispositivos com a seguinte redação:

“Art. 14. ................................................................................................................................................

...............................................................................................................................................................

§ 3°. O edital poderá prever o aproveitamento de aprovados em concurso público para provimento em órgão diverso do Pode Executivo do Estado de Rondônia, para atender ao interesse público, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – inexistência de concurso público válido com candidatos aprovados para os cargos em que se pretende aproveitar;

II – igual denominação, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres do cargo;

III – iguais requisitos de habilitação acadêmica e profissional;

IV – lotação na mesma localidade de opção do edital;

V – observância à ordem de classificação;

VI – situação excepcional do órgão requisitante;

VII – autorização do órgão que elaborou o concurso;

VIII – remuneração e estrutura de carreiras análogas; e

IX – opção expressa do candidato.

§ 4°. Realizado o aproveitamento do candidato na condição do § 3°, não poderá ocorrer o retorno ou ingresso no cargo ao qual concorreu no concurso público.

................................................................................................................................................................

Art. 50. .................................................................................................................................................

Parágrafo único. A remoção dos servidores que compõem o quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, limitar-se-á ao máximo a 10% (dez por cento) do total de servidores ativos do quadro lotacional.

..............................................................................................................................................................

Art. 53. .................................................................................................................................................

..............................................................................................................................................................

§ 4°. A cedência dos servidores que compõem o quadro funcional da SEDUC, SEJUS, SESDEC e SESAU, limitar-se-á ao máximo de 10% (dez por cento) do total de servidores ativos do quadro lotacional.”

Art. 3°. Esta Lei Complementar entra em vigora na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de setembro de 2014, 126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador